

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.565, de 2003

“Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.”

AUTOR: Deputado Júlio Redecker

RELATOR: Deputado José Carlos Araújo

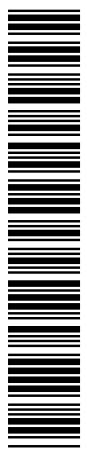
I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.565, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, propõe a revogação do parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003. Este artigo inclui dentre os legitimados para recorrer ao Ministro de Estado da Previdência Social, das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além da entidade interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi rejeitado, por unanimidade, em 17 de novembro de 2004.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



7C2EA08907

II-VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a revogação do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, com efeito, retira do rol de legitimados para recorrer administrativamente das decisões de renovação dos certificados e dos registros das instituições filantrópicas, tomadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, os únicos órgãos da Administração Pública Federal suficientemente aparelhados para fiscalizar a destinação dos resultados operacionais, rendas e recursos dessas entidades na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, visto que esse Conselho não dispõe de quadro técnico suficiente para realizar tal tarefa de forma abrangente por todo o território nacional.



7C2EA08907

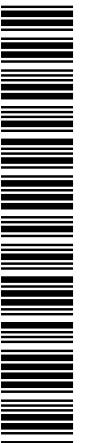
Dessa forma, caso fosse revogado o dispositivo mencionado, não apenas não seriam alcançados os objetivos das renúncias de contribuições previdenciárias patronais, fiscalizadas pelo INSS, e sociais, fiscalizadas pela SRF, como também voltariam a crescer em níveis acima do Produto Interno Bruto o montante dessas renúncias, como ocorria antes da inclusão do dispositivo, pela Lei nº 10.684 de 2003. Isso demonstra a potencial ameaça ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2005, que decorreria do projeto, além não ter sido este contemplado na estimativa da receita na LOA vigente. Por não apresentar estimativa da renúncia que dele decorreria e não oferecer medida compensatória das perdas potenciais que enseja, o Projeto configura-se como inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Voto, portanto, pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Carlos Araújo

Relator



7C2EA08907